



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 19647.002739/2003-30
Recurso nº 163.007 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1986 a 2007
Acórdão nº 195-0.147
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

EMENTA: INCENTIVOS FISCAIS REGIONAIS – REDUÇÃO IRPJ – SUDENE – Nos termos do artigo 3º § 4º do Decreto nº 4.213 de 26 de abril de 2.002, a decisão da DRJ que denegar pedido de reconhecimento do incentivo fiscal é definitiva, não cabendo recurso na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude da definitividade da decisão de Primeira Instância conforme determinou o § 4º do artigo 3º do Decreto nº 4.213 de 26 de abril de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente o Conselheiro. LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA. (Conselheiro convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Cia Agro Industrial Igarassu, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-10.988 proferido pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza CE, que denegou o pedido de reconhecimento de redução do IRPJ para períodos pretéritos a 21 de agosto de 2003, mantendo na íntegra o Ato Declaratório nº 11 de 31.01.2005, proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife PE, interpôs o recurso voluntário de folhas 113 a 123 objetivando a reforma da decisão atacada.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de manifestação de inconformidade em relação à Informação Fiscal seguida do Despacho Decisório correspondente, datada de **31 de janeiro de 2005** (folhas 65 a 67), que culminou com a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 31 de janeiro de 2005 (fls. 68/69), que deferiu a fruição da redução do imposto pleiteada a partir de 21/08/2003, ao invés de 09/08/1985.

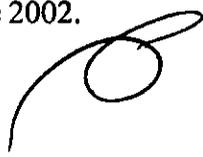
Inconformado com o deferimento parcial de seu pleito, cuja ciência ocorreu em 16/02/2005, fls. 76, o contribuinte, em **17/01/2006**, apresenta manifestação de inconformidade (fls. 79/82), nos seguintes termos:

“(…)

Breve Relato dos Fatos:

A Companhia Agro Industrial Igarassu instruiu Pedido de Reconhecimento do Direito a Redução de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do Imposto de Renda e Adicionais Não Restituíveis junto a Secretaria da Receita Federal em Recife/PE, consoante determina os artigos 60 e 61 da Instrução Normativa SRF 267 de 23 de dezembro de 2002, tendo como beneficiária a sua unidade industrial inscrita no CNPJ sob o nº 10.362.812/0002-11.

A formalização da instrução referida gerou o processo Nº 19647.002739/2003-30, no qual foram anexados o Laudo Constitutivo Complementar 0286/2003, expedido pela Inventariança Extrajudicial da Extinta SUDENE em 23 de setembro de 2003 e os demais documentos exigidos para este fim, conforme previsto na Instrução Normativa SRF-267, de 23 de dezembro de 2002.



O Pedido de Reconhecimento do Direito a Redução do IRPJ, foi analisado pelo Setor de Orientação e Análise Tributária – SEORT/DRF/RCE, através da AFRF - Matr. 16.259, Sra. Lilia Mesel de Castro Lobo, onde, consoante Termo de Informação Fiscal, datado de 31/01/2005 que, entre outras considerações, concluiu pelo deferimento do pedido de reconhecimento em favor da Companhia Agro Industrial Igarassu do direito a redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de acordo com os percentuais previstos no Laudo Constitutivo Complementar 0286/2003, entretanto, apenas para o período de apuração contado a partir de 21 de agosto de 2003 em diante.

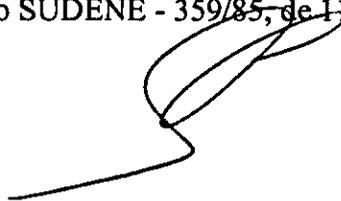
O Termo de Informação Fiscal foi submetido à consideração superior sendo aprovado sem restrições na mesma data pelo Chefe do SEORT/DRF/RCE, Sr. Alexandre de Andrade Fonseca - AFRF - Matr. 64.973, que por sua vez encaminhou o processo ao Gabinete do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife/PE.

O referido processo originou o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 011, datado de 31 de janeiro de 2005, documento este que foi enviado para ciência do interessado, dispondo que em caso de inconformidade, o contribuinte, neste caso a Companhia Agro Industrial Igarassu, poderia manifestar-se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do referido ato.

Manifestação de Inconformidade em Relação ao Ato Declaratório Executivo Nº 011 de 31/01/2005:

A Companhia Agro Industrial Igarassu, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 60 da Instrução Normativa SRF 267 de 23 de dezembro de 2002, expõe para consideração dessa Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sua inconformidade em relação ao ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 011, datado de 31 de janeiro de 2005, citados acima em "Breve Relato dos Fatos" com os qual esta empresa discorda, no que se refere a fruição do benefício fiscal somente a partir de 21 de agosto de 2003.

É de fundamental importância verificar que o Laudo Constitutivo Complementar expedido pela Inventariança Extrajudicial da Extinta SUDENE em nenhum momento anula ou revoga a validade da Declaração SUDENE - 359/85. O que está perfeitamente caracterizado é que permanecem válidos e em vigor os demais elementos de fato e de direito e condições estabelecidos na Declaração SUDENE - 359/85, de 11/09/1985.



Ao determinar o enquadramento do empreendimento em um dos setores da economia considerado prioritário para o desenvolvimento regional, setores estes definidos no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, a Inventariança Extrajudicial da Extinta SUDENE está assegurando a continuidade do direito ao benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, conforme previsto no art. 2º da Medida Provisória 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que transcrevemos a seguir:

(...)

Este fato leva a concluir que o período de fruição do direito à redução do imposto de renda previsto no art. 14 da Lei 4.239/63, reconhecido pela Extinta SUDENE através da Declaração SUDENE - 359/85, de 11/09/1985 não sofre qualquer intervalo ou interrupção em face da Medida Provisória 2.199-14/2001, e continua a ser contada a partir da 09/08/85, data em que foi instruído o pleito que originou a citada Declaração SUDENE - 359/85 de 11/09/85.

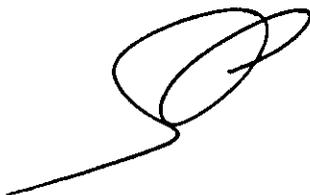
Este entendimento está perfeitamente inserido no teor do Laudo Constitutivo Complementar 0286/2003 e está plenamente ratificado no Ofício nº 1.142/2004/ADENE, de 21/12/2004, expedido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE em resposta à consulta formulada por esta empresa, justamente para dirimir dúvidas quanto o início do prazo de fruição deste benefício fiscal que anexamos ao presente manifesto de inconformidade.

Considerando que a Instrução Normativa SRF 267, DE 23/12/2002 objetiva disciplinar o tratamento tributário aplicável aos incentivos fiscais concedidos às pessoas jurídicas, é lógico concluir que esta não tem poderes para alterar ou modificar o que determina a letra da lei, ou seja, sua função disciplinadora está limitada tão somente ao que determina o texto legal.

É importante verificar ainda que a extinção deste benefício não se estende aos empreendimentos que atuam em setores da economia considerado prioritário para o desenvolvimento regional, fato este que está consagrado no art. 2º da Medida Provisória 2.199-14, que transcrevemos acima.

Conclusão:

A Companhia Agro Industrial Igarassu vem manifestar a sua inconformidade, quanto ao teor do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 011, expedidos em 31 de janeiro



de 2005, considerando que a emissão do Laudo Constitutivo Complementar nº 0286/2003, pelo Ministério da Integração Nacional através da Agência do Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, está amplamente amparado pelo art. 20, da Medida Provisória 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, devendo o início da fruição do benefício fiscal do qual esta empresa já é beneficiária seja contado a partir de 09/08/1985, data em que foi instruído o pleito que originou a Declaração SUDENE - 359/85 de 11/09/1985.

Face o exposto, solicita a re-análise do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 30 de janeiro de 2005, proferido no processo nº 19647.002739/2003-30, em que solicita o reconhecimento do direito a redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis prevista no art. 14 da Lei 4.239/63 para que seja retificado o prazo de fruição de 21/08/2003 para 09/08/1985.” (grifei)

Inconformado o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de folhas 113 a 123, que depois de historiar os fatos, argumenta, em epítome o seguinte.

Que a competência da SRF limita-se a verificar se o contribuinte, como no caso da recorrente, está efetivamente cumprindo com as exigências determinadas pelo reconhecimento do direito à redução ao imposto de renda e adicionais não restituível já devidamente constituído pela extinta SUDENE, jamais podendo prejudicá-lo.

Faz uma interpretação da legislação contida no artigo 2º da MP 2.199-14/2001, para concluir que a regra excluiu da extinção do benefício as empresas que preenchiam as condições para sua usufruição, mantendo-se incólume o direito.

Afirma que a decisão recorrida fere o artigo 111 do CTN e o artigo 146 da Constituição Federal de 1.988.

Cita doutrina de José Jayme Macedo Oliveira e Aliomar Baleeiro tratando da extensão de Ato Declaratório que deve ser desde a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex-tunc).

Afirma que tem o direito adquirido desde a Declaração SUDENE 359/85, desde 09.08.1.985.

Pede o provimento do recurso para que se reconheça o benefício fiscal de redução do IRPJ para o período pretérito a 21.08.03.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém não pode ser conhecido pelas razões a seguir transcritas.

Transcrevamos a legislação.

Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

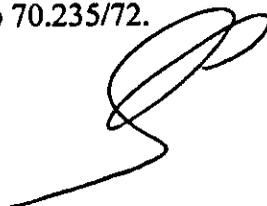
§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

Como vimos o Decreto supra transcrito através do seu artigo 3º § 4º determinou a definitividade da decisão da DRJ relativa ao reconhecimento de benefícios fiscais de redução do IRPJ relativos a incentivos setoriais na área da SUDENE, ao vedar o recurso.

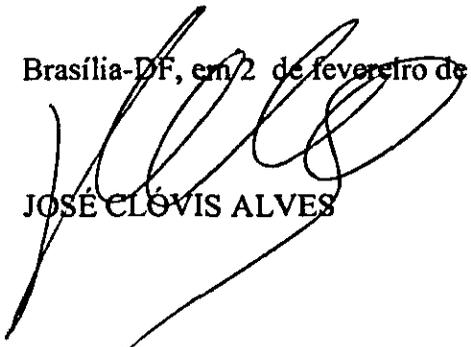
Bom salientar que os Conselhos de Contribuintes realizam os julgamentos de tributos e contribuições administrados em 2ª instância de acordo com os seus Regimentos conforme determina o artigo 37 do Decreto 70.235/72.



O Regimento atual por sua vez em seu artigo 37 determina a obediência a Decreto, e em se tratando de competência, tendo o Presidente do Brasil, Chefe do Executivo determinado através do referido Decreto a definitividade da decisão na esfera administrativa no âmbito da 1ª Instância – DRJ, falece aos Conselhos a Competência para julgar o apelo apresentado pela empresa.

Assim, por força do artigo 3º § 4º do Decreto nº 4.213 de 26 de abril de 2.002, deixo de conhecer do Recurso Voluntário apresentado.

Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2009.



JOSE CLÓVIS ALVES